



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 89/XVII/1.ª

ASSUNTO: «Por um programa do Estado Português de indemnização das vítimas de reações adversas a vacinas contra a Covid-19»

Entrada na Assembleia da República: 5 de janeiro de 2026

N.º de assinaturas: 3020

1.º Peticionário: Maria Teresa Sarmento Gomes Mota

Comissão de Saúde

I. A petição

Introdução

A presente petição coletiva, com 3020 assinaturas, que tem como primeiro peticionário Maria Teresa Sarmento Gomes Mota, deu entrada na Assembleia da República no dia 5 de janeiro de 2026, tendo baixado à Comissão de Saúde (Comissão) no dia 15 de janeiro de 2026.

Pedido e fundamentação

Os peticionários requerem «a aprovação urgente de» uma lei «que estabeleça um programa de justa compensação pelos danos e lesões causadas pelas vacinas administradas em Portugal contra a» COVID-19, «a ser suportado pelo Estado Português».

Alegam que a campanha de vacinação contra a doença causada pelo COVID-19, com diversas medidas restritivas para os cidadãos que não aderissem à vacinação, constituiu uma «coação que levou a que muitos indivíduos se sentissem forçados a aceitar a vacinação».

Os peticionários acusam as autoridades de saúde de silenciar profissionais de saúde que questionaram a «eficácia e segurança» da vacina, não permitindo aos cidadãos um esclarecimento informado sobre esta matéria.

Fazem referência aos números das notificações de reações adversas recebidas pelo INFARMED (lembrando que nem todas são reportadas), que triplicaram com a introdução da vacina contra a COVID-19, «tendo em consideração o grande número de vacinas administradas»¹. Referem ainda que a possibilidade de uma indemnização está prevista [Relatório n.º 13/2023 da Auditoria à vacinação contra a Covid-19](#), embora notando que o relatório refere, sobre reações adversas ao medicamento, que «logo uma menor incidência das mesmas minimiza o risco potencial de litigância»².

Alegam que diversos países têm já «programas de compensação às vítimas de reações adversas das vacinas contra a» COVID-19, assim como a Organização Mundial de Saúde, para países de baixos rendimentos.

Concluindo, os peticionários requerem que o Estado «assuma a sua responsabilidade perante as vítimas de reações adversas graves, com relação de causalidade pelo menos possível, das vacinas administradas em Portugal contra a» COVID-19 «-sendo reações adversas graves as que tenham causado hospitalização ou prolongamento de hospitalização, incapacidade e/ou morte -, criando de forma urgente um programa justo de apoio e

¹ Cf. página 8 do [Relatório de Farmacovigilância – Monitorização da Segurança das Vacinas contra a COVID-19 em Portugal, dados recebidos até 31.12.2022](#), para informação detalhada relativa às notificações de reações adversas medicamentosas graves.

² Sobre esta matéria, *vide* página 60 do relatório.

compensação, equivalente, no mínimo, ao programa COVAX da Organização Mundial de Saúde», uma vez que, «se os cidadãos sofreram danos de uma vacina que foram motivados ou coagidos a receber, para proteger a comunidade durante uma pandemia, então, toda a sociedade se deve responsabilizar, coletivamente (...)».

Consideram, finalmente – parecendo alargar a argumentação expendida para a vacina contra a COVID-19 aos «danos» causados por todas as vacinas -, que «o estabelecimento de um sistema justo de indemnização por danos causados por vacinas é fundamental para a confiança dos cidadãos no sistema de saúde e para a manutenção da Saúde pública em Portugal».

II. Enquadramento parlamentar

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não tramitou na Assembleia da República, recentemente, qualquer petição ou iniciativa sobre esta matéria em concreto.

III. Enquadramento legal

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP)³.

Não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 e das alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

IV. Proposta de tramitação

1. Tendo a petição 3020 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado relator (cf. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, de acordo com o qual tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos).

³ [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro

2. É obrigatória a audição do primeiro peticionário [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos].
3. É obrigatória a sua publicação no Diário da Assembleia da República [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, que estatui a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos, acompanhada do relatório correspondente, ao abrigo do n.º 2 do artigo 26.º, do mesmo diploma].
4. Considerando a matéria objeto de apreciação, a Comissão pode, além de ouvir os peticionários, requerer a prestação de informações sobre o assunto vertido na presente Petição, nomeadamente ao Ministério da Saúde, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
5. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

V. Conclusão

1. Em conclusão, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado Deputado relator, que elaborará o relatório final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao Presidente da Assembleia da República e dado conhecimento dele ao primeiro peticionário, ao abrigo do artigo 17.º da LEDP.
3. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionários pressupõe providência legislativa ou outra, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do relatório que vier a ser aprovado aos grupos parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutive no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.
4. Sugere-se ainda que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório ao Ministério da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.



Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2026

O assessor da Comissão

(Vasco Cipriano)